SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108561 - SP (2026/0253992-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DE PENA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria das penas aplicadas por roubo majorado, extorsão mediante restrição da liberdade da vítima e receptação, bem como mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se pode conhecer do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal; (ii) saber se a dosimetria de pena, com cumulação de causas de aumento e fração superior ao mínimo, encontra suporte em fundamentação concreta; e (iii) saber se é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão ou se subsiste o concurso material.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, e a expedição de ordem de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal, exige flagrante ilegalidade, não sendo este o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60315035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5655fb7a-30f9-42af-acf5-3435018af13b

4. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a exasperação acima da fração mínima e a cumulação das majorantes do concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão do *modus operandi* organizado, número de agentes, emprego de armas e restrição prolongada da liberdade.

5. O concurso material entre os crimes de roubo (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP) e extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 158, §§ 1º e 3º, do CP) afasta a continuidade delitiva, por se tratar de delitos autônomos com estruturas típicas próprias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60315035 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/09/2026 14:59:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 5655fb7a-30f9-42af-acf5-3435018af13b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108561 - SP (2026/0253992-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	NÃO INDICADO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DOSIMETRIA DE PENA. ROUBO MAJORADO E EXTORSÃO MEDIANTE RESTRIÇÃO DA LIBERDADE. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. CONTINUIDADE DELITIVA INAPLICÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do *habeas corpus,* por ter sido manejado como substitutivo de recurso próprio, assentando a inexistência de flagrante ilegalidade na dosimetria das penas aplicadas por roubo majorado, extorsão mediante restrição da liberdade da vítima e receptação, bem como mantendo o regime inicial fechado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir: (i) saber se pode conhecer do *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio na ausência de flagrante ilegalidade, à luz do art. 647-A do Código de Processo Penal; (ii) saber se a dosimetria de pena, com cumulação de causas de aumento e fração superior ao mínimo, encontra suporte em fundamentação concreta; e (iii) saber se é cabível o reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão ou se subsiste o concurso material.

III. Razões de decidir

3. O *habeas corpus* não se admite como substitutivo de recurso próprio, e a expedição de ordem de ofício, prevista no art. 647-A do Código de Processo Penal, exige flagrante ilegalidade, não sendo este o caso dos autos.

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

4. As instâncias ordinárias fundamentaram concretamente a exasperação acima da fração mínima e a cumulação das majorantes do concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, em razão do *modus operandi* organizado, número de agentes, emprego de armas e restrição prolongada da liberdade.

5. O concurso material entre os crimes de roubo (art. 157, § 2º, I, II e V, do CP) e extorsão qualificada pela restrição da liberdade (art. 158, §§ 1º e 3º, do CP) afasta a continuidade delitiva, por se tratar de delitos autônomos com estruturas típicas próprias.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO contra a decisão de fls. 631/639, por meio do qual não conheci do *habeas corpus* em virtude de ter sido utilizado pela defesa como substitutivo de recurso próprio, assentando, ainda, a inexistência de flagrante ilegalidade, no caso, acerca dosimetria da pena.

O retrospecto foi bem delineado no parecer do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 619, grifo nosso):

> *O presente habeas corpus foi impetrado com o objetivo de ver reformado o acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo,* ***transitado em julgado em 07/11/2019*** *(fl. 564), que manteve a condenação de Artur Vinícius Gomes do Nascimento,* ***à pena de 18 anos e 08 meses de reclusão, em regime fechado,*** *pela prática do crime previsto no art. 157, § 2º, incisos I, II e V, c/c o art. 158, §§ 1º e 3º, em concurso material com o art. 180, caput, do Código Penal.*
>
> *Durante o cumprimento da pena, o condenado impetrou habeas corpus de próprio punho, objetivando a revisão da dosimetria da pena imposta nos autos da ação penal de origem.*
>
> *Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União entendeu existentes irregularidades na dosimetria da pena, postulando a fixação da fração de aumento na terceira fase do crime de roubo no patamar mínimo de 1/3 e o reconhecimento da continuidade delitiva específica entre os crimes de roubo e extorsão, afastando-se o concurso material, com a readequação do regime prisional.*

Neste agravo regimental, a defesa repisa os argumentos deduzidos anteriormente, pugnando pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. BUSCA VEICULAR. INGRESSO DOMICILIAR EM CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.*
>
> ***1.O Superior Tribunal de Justiça adota orientação firme de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, impondo-se, em regra, o não conhecimento da impetração, ressalvada a concessão de ofício apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade.*** [...]
>
> *7. Habeas corpus não conhecido.*
>
> (HC n. 987.524/GO, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 25/3/2026, DJEN de 31/3/2026, grifo nosso.)

Não se desconhece a orientação presente no art. 647-A, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo a qual se permite a qualquer autoridade judicial, no âmbito de sua competência jurisdicional e quando verificada a presença de flagrante ilegalidade, a expedição de *habeas corpus* de ofício em vista de lesão ou ameaça de lesão à liberdade de locomoção.

No entanto, **conforme consignado na decisão ora agravada**, não há falar em flagrante ilegalidade apta a ensejar a superação do supracitado entendimento no caso dos autos.

Com efeito, a respeito da controvérsia, assim se manifestou o Tribunal local (e-STJ fls. 34 e 37/39, grifo nosso):

> [...]
>
> *Na terceira fase, no que se refere ao crime de roubo, correto o aumento de 1/2, tendo em vista o reconhecimento de três causas de aumento, referentes ao emprego de arma de fogo, concurso de agentes e restrição da liberdade das vítimas (artigo 157, 8 2º, incisos |, Il e V, do Código Penal), resultando nas penas de 06 anos de reclusão e pagamento de 15 dias-multa, para o corréu PABLO, e de 07 anos de reclusão e pagamento de 16 dias-multa, para ARMANDO.*
> ***Anoto que, no presente caso, a exasperação no patamar máximo se***

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

encontra devidamente justificado, não apenas pela quantidade de causas de aumento incidentes, mas pelas circunstâncias concretas dos delitos. Vale dizer, o modus operandi dos acusados revela que se trata de agentes que atuavam de maneira organizada para a prática dos delitos de roubo e do chamado "sequestro relâmpago", utilizando-se de ao menos dois veículos e quatro agentes com armas de fogo e que, nestes autos, foram condenados por três delitos patrimoniais praticados em um intervalo de menos de 03 meses, circunstâncias concretas que revelam a periculosidade dos agentes e a especial reprovabilidade que merecem as suas condutas.

[...]

No que se refere ao ***corréu ARTUR****, deve ser confirmada a sua condenação pelos delitos de roubo majorado pelo concurso de agentes, emprego de arma de fogo e restrição da liberdade da vítima, e de extorsão mediante restrição da liberdade da vítima, majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, em face da vítima Flávio, bem como pelo delito de receptação.*

Na primeira fase, a pena dos três delitos foi fixada nos pisos legais de 04 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (artigo 157, § 2º, incisos I, II e V, do Código Penal); 06 anos de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (artigo 158, 881º e 3º, do Código Penal); e de 01 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa (artigo 180, caput, do Código Penal).

Na etapa seguinte, diante do reconhecimento da agravante da reincidência, devidamente comprovada pela certidão de objeto e pé de fls. 466, escorreita a exasperação das três penas em 1/6, implicando 04 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa (artigo 157, 8 2º, incisos |, II e W, do Código Penal); 07 anos de reclusão e pagamento de 11 dias-multa (artigo 158, 881º e 3º, do Código Penal); e de 01 ano e 02 meses de reclusão e pagamento de 11 dias-multa (artigo 180, caput, do Código Penal).

Consoante já supramencionado, deve ser mantido o patamar de aumento de 1/2 pelo delito de roubo majorado praticado contra a vítima Flávio, em razão da incidência de três causas de aumento e da gravidade concreta da conduta, de modo que deve confirmada a pena final de 07 anos de reclusão e pagamento de 16 dias- multa, pelo crime do artigo 157, 8 2º, incisos |, IIe V, do Código Penal.

E, no mesmo sentido, deve ser ratificado o aumento de 1/2 para o delito de extorsão, tendo em vista o concurso de ao menos ***quatro agentes para prática delitiva, exercido com emprego de armas de fogo e mediante a restrição da liberdade da vítima pelo período de aproximadamente 12 horas,*** *resultando na pena final de 10 anos e 06 meses de reclusão e pagamento de 16 dias-multa.*

Destarte, ***confirmado o concurso material de delitos, tendo em vista a impossibilidade de reconhecimento de crime único ou da continuidade delitiva entre os crimes de roubo e extorsão****, consoante já mencionado, a pena final para o corréu ARTUR deve ser confirmada em 18 anos e 08 meses de reclusão e pagamento de 43 dias-multa, no valor unitário mínimo legal, nos termos da r. sentença.*

Conforme consignei na decisão agravada, quanto **às causas de aumento de pena**, é assente a jurisprudência deste Tribunal Superior e também do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, conforme o art. 68, parágrafo único, do Código Penal, cabe, de forma concretamente fundamentada, aplicá-las cumulativamente em

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

concurso, não estando obrigado o julgador somente a fazer incidir a causa que aumente mais a pena, excluindo as demais.

Sobre o tema, **destaquei que o entendimento desta Corte é o de que o aumento da reprimenda acima da fração mínima** ou o cúmulo de majorantes deve estar ancorado em circunstâncias concretas que sejam atinentes às próprias causas de aumento e que indiquem a maior reprovabilidade da conduta.

A propósito:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PROVAS JUDICIAIS E RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso especial, no qual a defesa alega que a condenação se baseou exclusivamente no reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial, sem observância das formalidades legais, e que não há provas suficientes para a condenação.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em definir a existência de provas judicializadas para a condenação do recorrente, bem como se o reconhecimento fotográfico realizado na esfera policial observou as formalidades legais para constituir elemento válido de prova.*
>
> *3. Subsidiariamente, **a matéria debate acerca da aplicação da fração das majorantes que incidiram sobre o crime de roubo e da proporcionalidade do regime de pena fixado.***
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *4. O acórdão recorrido concluiu pela existência de provas robustas e concretas acerca da autoria, produzidas também em juízo, a autorizar a condenação, afastando a alegação de violação ao artigo 155 do CPP.*
>
> *5. A alegação de invalidade do reconhecimento pessoal pela inobservância das regras do art. 226 do CPP não foi conhecida, pois a defesa não sustentou essa tese em apelação, incidindo os óbices das Súmulas 282 do STF e 7 do STJ.*
>
> ***6. A dosimetria da pena foi fundamentada concretamente, considerando as majorantes do concurso de pessoas, emprego de arma de fogo e restrição à liberdade da vítima, não havendo flagrante ilegalidade que justifique a revisão.***
>
> *7. O regime inicial fechado foi mantido com base na gravidade concreta do delito e nas circunstâncias judiciais desfavoráveis, em conformidade com a jurisprudência do STJ e as Súmulas 718 e 719 do STF, e 440 do STJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A existência de provas robustas e concretas em juízo autoriza a condenação, afastando a alegação de violação ao art. 155 do CPP. 2. A inobservância das regras do art. 226 do CPP não pode ser conhecida se não sustentada em apelação. 3. A dosimetria da pena e o regime inicial fechado devem ser fundamentados concretamente, em conformidade com a jurisprudência e súmulas pertinentes".*

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 155 e 226; CP, art. 59.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 817.547/SP, de minha relatoria, DJe 28/9/2023; STJ, AgRg no HC 806.159/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg no HC 879.650/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 18/4/2024; STJ, AgRg na PET no REsp 2.149.179/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, DJe 20/3/2025.

(AgRg no REsp n. 1.970.243/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025, grifo nosso.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. WRIT MANEJADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. ILEGALIDADE FLAGRANTE NÃO EVIDENCIADA. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO. ART. 226 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONDENAÇÃO AMPARADA EM ELEMENTOS PROBATÓRIOS AUTÔNOMOS. MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE DE APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO BÉLICO. FRAÇÃO DE EXASPERAÇÃO SUPERIOR À MÍNIMA. MOTIVAÇÃO ADEQUADA. PENA INFERIOR A OITO ANOS. GRAVIDADE CONCRETA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. PEDIDO NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O writ é manifestamente incabível por consubstanciar inadequada substituição ao recurso próprio a ser dirigido ao Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 753.464/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, julgado em 20/09/2022, DJe 29/09/2022, e AgRg no HC n. 733.563/RS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 10/05/2022, DJe 16/05/2022).

2. Não há manifesta ilegalidade a reclamar a concessão da ordem de ofício.

3. No tocante ao pleito absolutório, a condenação criminal não está fundamentada exclusivamente em suposto reconhecimento pessoal viciado, mas também nos relatos seguros da vítima, no depoimento dos policiais e no próprio contexto da localização da res furtiva na posse do acusado. Assim, existindo elementos probatórios autônomos, não há como reconhecer a nulidade pretendida.

4. Em relação à dosimetria, amparadas no conjunto probatório colhido na instrução processual, as instâncias ordinárias concluíram que houve utilização da arma de fogo durante a empreitada criminosa.

Desse modo, incide o entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal e pela Terceira Seção desta Corte de que a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa circunstância se há outros elementos de prova que demonstrem o emprego do artefato.

5. A aplicação de fração de aumento superior à mínima na terceira etapa da dosimetria foi devidamente justificada pelo elevado número de agentes envolvidos na empreitada criminosa (quatro).

6. O regime prisional inicial fechado foi justificado pela gravidade concreta da conduta, pois o roubo foi praticado mediante o emprego de arma de fogo, por quatro agentes - todos em motocicletas - os quais, em ação premeditada, cercaram a vítima e lhe subtraíram o veículo.

7. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no HC n. 892.737/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo, Desembargador Convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

No caso, verifiquei que as instâncias ordinárias justificaram a incidência de fração de aumento superior à mínima, estando, assim, em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior.

Por fim, consignei que o **concurso material entre os delitos de roubo e extorsão foi devidamente aplicado pelas instâncias ordinárias**, não sendo o caso, portanto, de reconhecimento da continuidade delitiva entre os delitos de roubo e extorsão.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL E DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. COTEJO ANALÍTICO. INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA. CONTINUIDADE DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu parcialmente de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, em ação penal na qual o recorrente foi condenado pelos crimes previstos nos arts. 157, § 2º, II e V, e 158, §§ 1º e 3º, do Código Penal, à pena total de 14 anos e 1 mês de reclusão, em regime inicial fechado, além de 24 dias-multa.*
>
> *2. A parte agravante sustenta: (i) ter realizado o cotejo analítico necessário para comprovar o dissídio jurisprudencial; (ii) ocorrência de bis in idem na utilização da restrição da liberdade da vítima como causa de aumento no crime de roubo e como qualificadora na extorsão mediante sequestro; (iii) necessidade de reconhecimento da continuidade delitiva em vez de concurso material; e (iv) nulidade da dosimetria da pena por adoção de fração superior a 1/6 para cada circunstância judicial negativa, sem indicação de fundamentação concreta.*
>
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO*
>
> *3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental é apto a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial, notadamente: (i) a ausência de cotejo analítico idôneo para comprovação do dissídio jurisprudencial no apelo fundado na alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República; e (ii) a deficiência de fundamentação decorrente da não indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados, com a incidência da Súmula 284 do STF.*
>
> *4. Há, ainda, duas questões em discussão: (i) saber se a utilização da mesma circunstância - restrição da liberdade da vítima - como causa de aumento de pena no crime de roubo e como qualificadora da extorsão mediante sequestro configura bis in idem; e (ii) saber se, em contexto em que o agente subtrai bens da vítima e, em seguida, a constrange a fornecer cartão bancário e senha para realização de transações financeiras, é possível o reconhecimento da continuidade delitiva entre roubo e extorsão ou se se trata de concurso material de crimes.*
>
> *III. RAZÕES DE DECIDIR*
>
> *5. A interposição de recurso especial pela alínea "c" exige, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, a realização de cotejo analítico, com transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados e indicação*

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

das circunstâncias que demonstrem a similitude fática entre os casos, ônus não observado pela parte recorrente.

6. O recurso especial, por possuir fundamentação vinculada, exige a indicação expressa e precisa dos dispositivos de lei federal tidos por violados, não bastando referência genérica à legislação ou à tese jurídica defendida. A ausência dessa indicação configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

7. No caso concreto, a defesa, ao questionar a fração utilizada para exasperar a pena-base em razão de circunstâncias judiciais negativas, não particularizou quais dispositivos legais teriam sido violados, razão pela qual o recurso especial não se mostra adequado para inaugurar a instância extraordinária quanto a esse ponto.

8. A decisão agravada manteve entendimento de que não há bis in idem na utilização da restrição da liberdade da vítima como causa de aumento de pena do crime de roubo (art. 157, § 2º, V, do CP) e, simultaneamente, como qualificadora da extorsão (art. 158, § 3º, do CP), por se tratar de crimes autônomos, praticados em concurso material, cuja estrutura típica contempla, em cada tipo penal, a mesma circunstância de modo próprio e independente.

9. A moldura fática delineada pelo Tribunal de origem - subtração de bens de motorista de aplicativo mediante grave ameaça, seguida de restrição prolongada da liberdade da vítima, exigência de cartão e senhas bancárias e utilização do veículo, cartão e celular para diversas transações - evidencia a prática de roubo e, posteriormente, de extorsão mediante sequestro, configurando concurso material e não crime continuado.

10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que se configuram crimes de roubo e extorsão em concurso material quando, após a subtração patrimonial, o agente constrange a vítima a entregar cartão bancário e senha para saques ou transações, e que, embora sejam crimes do mesmo gênero, constituem espécies distintas, afastando o reconhecimento da continuidade delitiva.

11. Inexistindo argumentos novos ou capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática - seja quanto aos requisitos de admissibilidade do recurso especial, seja quanto à inexistência de bis in idem e à inaplicabilidade da continuidade delitiva - o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico, com demonstração da similitude fática e transcrição dos trechos dos acórdãos confrontados, sob pena de não conhecimento.

2. A ausência de indicação precisa dos dispositivos de lei federal supostamente violados no recurso especial configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula 284 do STF.

3. Não há bis in idem na utilização da restrição da liberdade da vítima como causa de aumento de pena no crime de roubo (art. 157, § 2º, V, do CP) e como qualificadora da extorsão mediante sequestro (art. 158, § 3º, do CP), quando os delitos são autônomos e praticados em concurso material.

4. Os crimes de roubo e extorsão, embora pertençam ao mesmo gênero, são espécies distintas, de modo que, nas hipóteses em que o agente, após subtrair bens mediante violência ou grave ameaça, constrange a

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

vítima a entregar cartão bancário e senha para realizar operações financeiras, configura-se concurso material, e não continuidade delitiva.

Dispositivos relevantes citados:

Código Penal, arts. 157, § 2º, II e V; 158, §§ 1º e 3º; 71; Súmula 284 do STF.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.074.109/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 02.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.156.870/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.04.2022; STJ, AgRg no HC 826.681/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, j. 08.04.2024; STJ, AgRg no HC 973.904/SP, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 11.03.2025; STJ, AgRg no AREsp 1.557.476/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, j. 18.02.2020; STJ, AgRg no AREsp 1.641.748/MG, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 18.08.2020.

(AgRg no REsp n. 2.233.358/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026, grifo nosso)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO. EXTORSÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONCURSO MATERIAL. RESTABELECIMENTO DA PENA.

1. O Tribunal estadual, ao julgar a revisão criminal, reconheceu a continuidade delitiva entre roubo e extorsão e reestruturou a pena.

2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, quando o agente, após subtrair bens da vítima mediante violência ou grave ameaça, a constrange a entregar cartão e senha para saque, configuram-se os crimes de roubo e extorsão, em concurso material. A continuidade delitiva não se aplica por se tratar de delitos de espécies distintas.

3. No processo originário, foi reconhecido concurso formal entre dois roubos e duas extorsões, e, em habeas corpus concedido por esta Corte, a pena foi fixada em 7 anos e 6 meses de reclusão, e 12 dias-multa.

4. Na revisão criminal, o Tribunal de origem aplicou equivocadamente a continuidade delitiva, reestruturando a dosimetria. Necessária a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da pena fixada na ação penal.

5 . Recurso especial provido nos termos do dispositivo.

(REsp n. 2.248.035/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA60044315 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 15/09/2026 13:10:11
Código de Controle do Documento: 22c39762-f754-433e-9e10-4d0c6c758628

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.108.561 / SP

Número Registro: 2026/0253992-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00143143220178260041 00433041201882605 00563855620168260050 00792957720168260050
143143220178260041 43304120188260509 563855620168260050 792957720168260050

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : NÃO INDICADO
PACIENTE : ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - HABEAS CORPUS - CABIMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARTUR VINICIUS GOMES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : NÃO INDICADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60311847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: eeb07297-2805-425f-a945-0e9ee0cf9e23

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60311847 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:37:17
Código de Controle do Documento: eeb07297-2805-425f-a945-0e9ee0cf9e23